



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153099 - SP (2025/0505270-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493
JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
MIRELLA D'ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
DANTON WASINGER AZEVEDO - DF087433

AGRAVADO : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

AGRAVADO : CAMILA BELIM MOTTER

ADVOGADO : VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO - SP379569

INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA

INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA

INTERES. : FATIMA ENESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : GR BANK S.A

INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : IN CRIPTO LTDA

INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO

INTERES. : ONG GR TOGETHER

INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA

INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA

INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

INTERES. : RDC SERVICOS DIGITAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. CADEIA CONSUMERISTA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia originada em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, na qual o Tribunal de origem manteve a sentença que rescindiu o contrato e condenou as rés solidariamente, reconhecendo responsabilidade na cadeia de fornecedores e analisando legitimidade e interesse de agir *in status assertionis*.
2. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido,

afastando violação ao art. 489 do CPC e a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. Inexistência de prequestionamento dos arts. 28 do CDC e 50 do Código Civil sob o viés articulado, mantida mesmo após os embargos de declaração, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O prequestionamento exige efetiva apreciação da matéria pela Corte de origem tal como deduzida nas razões recursais; a mera invocação de dispositivos legais não supre o requisito.

5. A legitimidade e o interesse de agir são avaliados *in status assertionis*, conforme entendimento consolidado das Turmas de Direito Privado, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte.

6. A revisão das conclusões sobre grupo econômico, confusão patrimonial e responsabilidade solidária — fundadas em semelhança de símbolos, identidade societária e similaridade de endereço — demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153099 - SP (2025/0505270-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493
JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
MIRELLA D'ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
DANTON WASINGER AZEVEDO - DF087433

AGRAVADO : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

AGRAVADO : CAMILA BELIM MOTTER

ADVOGADO : VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO - SP379569

INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA

INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA

INTERES. : FATIMA ENESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : GR BANK S.A

INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : IN CRIPTO LTDA

INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO

INTERES. : ONG GR TOGETHER

INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA

INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA

INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

INTERES. : RDC SERVICOS DIGITAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. CADEIA CONSUMERISTA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia originada em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, na qual o Tribunal de origem manteve a sentença que rescindiu o contrato e condenou as rés solidariamente, reconhecendo responsabilidade na cadeia de fornecedores e analisando legitimidade e interesse de agir *in status assertionis*.
2. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido,

afastando violação ao art. 489 do CPC e a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. Inexistência de prequestionamento dos arts. 28 do CDC e 50 do Código Civil sob o viés articulado, mantida mesmo após os embargos de declaração, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O prequestionamento exige efetiva apreciação da matéria pela Corte de origem tal como deduzida nas razões recursais; a mera invocação de dispositivos legais não supre o requisito.

5. A legitimidade e o interesse de agir são avaliados *in status assertionis*, conforme entendimento consolidado das Turmas de Direito Privado, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte.

6. A revisão das conclusões sobre grupo econômico, confusão patrimonial e responsabilidade solidária — fundadas em semelhança de símbolos, identidade societária e similaridade de endereço — demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 356/STF, 83 e 7/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento às apelações interpostas, mantendo a decisão que rescindiu o contrato e condenou as rés, solidariamente, ao pagamento nos termos da seguinte ementa (fl. 2.031):

Consumidor e processual. Contrato de mútuo. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por dois dos réus. As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. Responsabilidade solidária das apelantes pelos danos sofridos pela apelada que decorre da responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecedores. RECURSOS DESPROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.390-2.395).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é padronizada e sem relação com o caso concreto e que há prequestionamento, ainda que implícito, das matérias relativas ao art. 50 do Código Civil e ao art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a incidência da Súmula 356/STF.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que todas as premissas necessárias ao julgamento podem ser extraídas do próprio acórdão recorrido e das peças postulatórias, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; a controvérsia é jurídica, ligada à má valoração dos elementos probatórios e à interpretação dos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor, 50 do Código Civil e 338 e 339 do Código de Processo Civil.

Aduz que persiste a divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão recorrido, diante de premissas fáticas praticamente idênticas, aplicou solução jurídica diversa da adotada no acórdão paradigma quanto aos requisitos para reconhecimento de grupo econômico e responsabilização solidária, limitando-se a afirmar a responsabilidade solidária com base nos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 489 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da responsabilidade da recorrente, tendo em vista que integra a cadeia da relação consumerista reconhecida na origem, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Consubstanciou-se no primeiro grau da origem, confirmando-se no acórdão recorrido, que há atuação conjunta, aos olhos do consumidor, com adoção de símbolos semelhantes, e identidade societária, similaridade de endereço, de modo que reconhecida a responsabilidade das empresas componentes da cadeia consumerista.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal por violação dos arts. 28 do CDC e do 50 do Código Civil, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar da oposição dos embargos de declaração, esses não provocaram o Tribunal de origem a se manifestar sobre o ponto especificamente, limitando-se a apontar contradição e obscuridade em relação à fundamentação da responsabilidade da recorrente. Mantida a ausência de prequestionamento.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.

2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Outrossim, o que foi decidido pelo Tribunal de origem e confirmado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a legitimidade das partes é analisada *in status assertionis*, sendo apontado, pelo acórdão recorrido, que *"Se a pretensão da demandante merece ou não acolhimento é questão de mérito, que (conforme o caso) implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, da pretensão que formulou em face das demandadas."* (fl. 2.034). Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FORNECIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese,

apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. As condições da ação, bem como o atendimento dos requisitos da petição inicial devem ser avaliados in status assertionis, ou seja, é analisada em abstrato, pela narrativa constante na petição inicial, sem inferir sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão. Precedentes.

4. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de descumprimento da obrigação de garantir continuidade de abastecimento consubstancia julgamento de mérito fundado em prova e cláusulas contratuais, cuja revisão em recurso especial esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.228.517/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Assim como a legitimidade processual, o interesse de agir também deve ser aferido in status assertionis, ou seja, pelas alegações constantes da inicial da ação, sem inferir sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão.

2. O autor, na espécie, possui interesse processual, pois a ação visa obter o montante que julga devido por corretagem, além do valor já recebido, e a resistência da ré em pagar justifica a necessidade de intervenção judicial (utilidade-necessidade).

3. Recurso especial provido para determinar a volta dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

(REsp n. 2.210.329/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ, que se sustenta tanto em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, quanto pela alínea "c".

Já em relação ao reexame da verificação do grupo econômico, vê-se que a convicção do Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que os elementos apontados, notadamente a semelhança de símbolos, similaridade no endereço, identidade societária, permitiriam a convicção acerca da formação de um grupo econômico, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovada a conduta da ora recorrente que resultou na confusão patrimonial de empresas que apresentam quadros societários compostos por integrantes da mesma família e pessoas jurídicas que exploram a mesma atividade comercial, assumindo débitos recíprocos sem comprovação de contraprestação e promovendo a venda de bens de propriedade diversa sem comprovar eventual parceria ou permuta. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.540.064/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por

dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.454.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.099 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505270-2

Número de Origem:

10194381720228260004 1019438172022826000450000 1019438172022826000450001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493

JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660

PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111

MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144

MIRELLA D'ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703

DANTON WASINGER AZEVEDO - DF087433

AGRAVANTE : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

AGRAVADO : CAMILA BELIM MOTTER

ADVOGADO : VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO - SP379569

INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA

INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA

INTERES. : FATIMA ENESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : GR BANK S.A

INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : IN CRIPTO LTDA

INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO

INTERES. : ONG GR TOGETHER

INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA
INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA
INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
INTERES. : RDC SERVICOS DIGITAIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493
JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660
PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
MIRELLA D'ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
DANTON WASINGER AZEVEDO - DF087433

AGRAVADO : FLORIDA INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADA : MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
AGRAVADO : CAMILA BELIM MOTTER
ADVOGADO : VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO - SP379569
INTERES. : CANIS MAJORIS LTDA
INTERES. : DISCOVERY CRIPTO LTDA
INTERES. : FATIMA ENESIA FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : GR BANK S.A
INTERES. : GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A.
INTERES. : IN CRIPTO LTDA
INTERES. : ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA
INTERES. : MATEUS DAVI PINTO LUCIO
INTERES. : ONG GR TOGETHER
INTERES. : PAGFLEX SOLUCOES LTDA
INTERES. : TAWLK TECH PAYMENTS LTDA
INTERES. : TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
INTERES. : RDC SERVICOS DIGITAIS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026